05/12/2025

Número: **5071521-44.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**
Última distribuição : **06/02/2020**
Valor da causa: **R$ 2.000.000.000,00**
Processo referência: **5026408-67.2019.8.13.0024**
Assuntos: **Mineração, Barragem em Brumadinho, Interesses ou Direitos Difusos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
	LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
~~ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (RÉU/RÉ)~~	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO (ADVOGADO) ANA CLARA MARCONDES DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DAVI FERREIRA AMARAL NETO (ADVOGADO) MARIA LUIZA MELO DE PAIVA MARTINS (ADVOGADO) LETICIA CHAVES FERREIRA (ADVOGADO) JULIA HELENA RIBEIRO DUQUE ESTRADA LOPES (ADVOGADO) LAYNE BARBOSA DE FARIA (ADVOGADO) RICARDO HENRIQUE E SILVA GUERRA (ADVOGADO) ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA (ADVOGADO)
THAYS ANGELICA COUTINHO SILVA (PERITO(A))	
ERNST & YOUNG CONSULTORIA CONTABIL, TRIBUTARIA E PERICIAS S/S (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	

PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S (TERCEIRO INTERESSADO)	
FLAVIO DAYRELL MISERANI NUNES (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
10593600165	05/12/2025 11:22	URGENTE - Inabilitação Aedas Edital - tutela de urgência	Petição
10593609449	05/12/2025 11:22	20251119 ComunicadoProrrogacao Edital ATI R1 e R2	Documento de Comprovação
10593593227	05/12/2025 11:22	20251128 ComunicadoResultado Habilitacao Edital ATI R1 e R2 1	Documento de Comprovação
10593606710	05/12/2025 11:22	AEDASPARR1R2RECURSOEDITAL - protocolado	Documento de Comprovação
10593611037	05/12/2025 11:22	20251203 DeliberacaoConjuntaIJs - Oficio 32-2025 - nega recurso aedas	Documento de Comprovação
10593595010	05/12/2025 11:22	ata reunião ijs e atingidos - suspensão do edital	Documento de Comprovação
10593615732	05/12/2025 11:22	Despacho administrativo Nucard sobre a reunião entre IJs e Atingidos	Documento de Comprovação

AO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG

Processo nº: 5071521-44.2019.8.13.0024
Assunto: Direito à Assessoria Técnica Independente (ATI)

A ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL – AEDAS, já qualificada nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe vem, por seus procuradores signatários, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, reiterar os **PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulados em petição de ID 10584646132, **FORMULANDO AINDA PEDIDOS NOVOS** em razão de fatos novos e gravíssimos ocorridos no curso do Edital de Chamamento Público (ID. 10584640665), conduzido pelas Instituições de Justiça (IJs), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Inicialmente, deve ser destacado o fato de que a Aedas foi a ATI legitimamente escolhida pelo processo de votação direta das pessoas atingidas para prestar o assessoramento técnico nas Regiões 1 e 2, conforme homologação judicial pretérita. A entidade jamais foi destituída de sua condição de ATI pela vontade popular ou por decisão judicial que desabonasse sua conduta técnica.

Contudo, conforme já demonstrado a este juízo, está em curso uma nova tentativa de retirar a Aedas do processo de reparação.

Nestes autos, o intento originou-se por iniciativa das Instituições de Justiça que, após divergência apresentada pela Aedas - fundada em apontamentos técnicos - quanto ao recurso financeiro necessário para prestação do assessoramento técnico independente aos atingidos e atingidas das Regiões 1 e 2 da Bacia do Rio Paraopeba,

Número do documento: 25120511221429600010589756284
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120511221429600010589756284
Assinado eletronicamente por: HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA - 05/12/2025 11:22:14

no contexto da renovação do Termo de Compromisso (TC) para as atividades do Anexo I.1, lançaram um edital para substituição da ATI das regiões 1 e 2.

A Aedas agiu no estrito cumprimento de seu mister, a defesa dos interesses dos atingidos e, por isso, deixou de assinar o Termo Aditivo imposto pelas IJs tal como estava, pugnando por melhorias, em especial no tocante à proposta de valores para execução das atividades do assessoramento técnico vinculadas ao acompanhamento das regiões 1 e 2 na execução do anexo I.1.

As IJs, recusaram-se a discutir os valores, e a questão chegou à este juízo que, sob fundamento de isonomia e proteção dos direitos dos atingidos, reconheceu a necessidade de readequação dos recursos[1].

A partir da postura de defesa técnica empreitada pela Aedas, tornou-se perceptível a escalada de ações institucionais coordenadas das IJs, voltadas a expulsar a ATI, legitimamente eleita nas regiões 1 e 2, do processo de reparação.

Num primeiro momento, as IJs tentaram destituir a Aedas por meio de um procedimento de exceção não previsto no TC. Instauraram um Processo Administrativo Sancionatório, sob o frágil argumento de mau uso do Fundo de Reserva - questão de mera interpretação de cláusula contratual, que se encontra *sub judice* em ação conexa de nº 1040382-35.2025.8.13.0024.

Concomitantemente, recorreram de uma decisão benéfica aos atingidos, que determinou a definição de recursos para as regiões 1 e 2 pela aplicação dos critérios do estudo da CAMF de forma isonômica em relação às demais regiões da bacia, majorando significativamente os valores para prestação do assessoramento técnico independente (decisão de ID 10520003504 e Agravo de instrumento nº 1.0000.24.484735-6/003), bem como da liberação de valores para a continuidade desse serviço, promovendo sufocamento das entidades e gargalos na execução da reparação.

---

[1]Decisão de ID. 10520003504: *Ao realizar ajustes nas despesas de RH, a CAMF utilizou critérios distintos sem apresentar justificativa adequada para a diferença de tratamento dispensado a cada uma das ATIs. Este juízo não pode, à evidência, corroborar com mecanismos que importem em tratamento desigual aos atingidos quando não há justificativa para tanto; ao menos não demonstrada. É o princípio da isonomia.*

Tal situação, contudo, novamente, não destituiu a Aedas do múnus assumido em 2019, quando eleita pelas pessoas atingidas das regiões 1 e 2, e a questão relacionada aos valores, encontra-se sob análise recursal - por escolha das IJs - de modo que a questão não se exauriu.

Insatisfeitas, as IJs lançaram Edital de Chamamento Público **objetivando substituir a AEDAS,** sob a falsa premissa de que a entidade teria se recusado a prosseguir como ATI.

É fundamental destacar que a premissa justificadora do Edital - suposta recusa da Aedas - é inverídica. A Aedas nunca se negou a prosseguir em seu múnus; pelo contrário, lutou pela continuidade, exigindo apenas justiça na definição dos recursos para garantir a prestação do serviço e o direito dos atingidos.

O próprio Juízo, exercendo controle de legalidade, já havia aplicado princípio-norma constitucional para evitar critérios anti-isonômicos na distribuição de recursos entre as ATIs, reconhecendo a necessidade de majoração com base em elementos técnicos.

O vício de origem do Edital torna-se ainda mais evidente quando se verifica que, após alegar limitação absoluta de recursos para negar a readequação orçamentária solicitada pela AEDAS, o próprio instrumento convocatório (Item 1.6) prevê acréscimo de verba de outra fonte de financiamento para a nova entidade a ser contratada. Ou seja, os recursos existiam, mas foram negados à ATI legitimamente eleita, sendo agora ofertados a um terceiro, o que denota o caráter contraditório e persecutório da medida.

Mesmo diante de tantas intempéries, a Aedas luta para manter-se como ATI dos atingidos, visando a defesa de seus interesses e continuidade da reparação.

Para evitar prejuízos maiores à população atingida — ainda que em uma situação financeiramente rebaixada e injusta —, a AEDAS inscreveu-se no referido Edital. Contudo, no dia 28/11/2025, as IJs publicaram o Ofício Conjunto nº 31/2025, decidindo pela **INABILITAÇÃO** da AEDAS sob o seguinte fundamento:

Número do documento: 25120511221429600010589756284
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120511221429600010589756284
Assinado eletronicamente por: HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA - 05/12/2025 11:22:14

> *considerando que a recusa da entidade à proposta de continuidade da prestação de serviços de assessoramento técnico tem como efeito, a geração de despesas adicionais substanciais [...] entende-se que a entidade AEDAS está INABILITADA para a presente seleção*.

A Aedas recorreu da decisão, contudo, foi novamente inabilitada sem que fossem enfrentados os argumentos colocados, como a violação da escolha das pessoas atingidas na escolha de sua assessoria técnica; do princípio da vinculação ao edital; princípio da legalidade, da motivação e da segurança jurídica; dentre outros (recurso anexo), já que as IJs mantiveram o argumento inicial de *"descumprimento do objeto do Edital" (*doc. anexo de 03.12.25).

Tal decisão confirma que o certame foi desenhado para permitir a participação de qualquer entidade, **exceto a AEDAS**, violando frontalmente princípios regentes da administração pública, plenamente aplicáveis às IJs, tanto enquanto órgãos, quanto como defensoras da legalidade.

2 DAS NULIDADES DO EDITAL E DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

2.1 Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do princípio da Impessoalidade

A decisão de inabilitação da AEDAS, ratificada pela "Deliberação Conjunta das IJs - Ofício 32-2025 - FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DA AEDAS" (datada de 03/12/2025), padece de nulidade absoluta por violação frontal ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital referido estabeleceu critérios objetivos para habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica, conforme cláusula 2.2 do edital.

A AEDAS preencheu todos os requisitos exigidos. A inabilitação baseou-se em um critério subjetivo, exógeno ao Edital e punitivo ("suposta recusa anterior"), criando uma barreira de entrada, não prevista nas regras do certame. Vejamos a decisão das IJS para manter a inabilitação da Aedas (anexo):

Número do documento: 25120511221429600010589756284
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120511221429600010589756284
Assinado eletronicamente por: HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA - 05/12/2025 11:22:14

> Conforme previsão contida nas Cláusulas 1.1 e 1.5.4.2 do Edital, bem como no Termo de Referência (Anexo I), a seleção está fundamentada na necessidade de substituição da entidade AEDAS. Ressalta-se a recusa expressa da AEDAS em assinar Termo Aditivo de renovação do Termo de Compromisso de 17 de julho de 2023, que se encerra em 17 de janeiro de 2026, a impossibilidade jurídica e fática de participação da entidade atual como candidata à renovação de seu próprio mandato, em razão do conflito de interesses inerente a tal situação, e as despesas adicionais substantivas geradas pela recusa, incluindo desmobilização de equipes, pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários, e custos com processo de seleção de nova entidade.
>
> A AEDAS, como entidade atualmente responsável pela prestação de Assessoria Técnica Independente, encontra-se em uma situação objetivamente incompatível com a condição de “nova entidade” que o edital pretende selecionar, de modo que sua participação no certame implica descumprir a finalidade do instrumento convocatório e instaurar contradição insuperável entre o histórico fático e o objeto do procedimento.
>
> Diante do exposto, a entidade ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL permanece INABILITADA, pois não pode participar do processo de seleção destinado a sua própria substituição, em razão do descumprimento constitutivo do objeto do Edital e do conflito de interesses insuperável.

Ora, não há qualquer recusa ou impossibilidade fática ou jurídica de continuação da Aedas. Ela cumpre todos os requisitos do edital, não há inabilitação pelos requisitos expressos, mas sim, por decisão política das IJs. A Aedas que inclusive habilitou-se no recurso de Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.484735-6/003, bem como interpôs agravo interno nº 1.0000.24.484735-6/005, buscando defender a sua continuidade como ATI.

Quem gerou os custos a partir de um novo Edital foram as IJs, que o lançaram antes do julgamento do recurso que elas mesmas interpuseram e antes de uma decisão definitiva sobre o seguimento da Aedas!

As demissões promovidas pela Aedas, deram-se por ausência de recursos financeiros. Quem gerou esta situação foram as IJs, que não admitiram o repasse financeiro para a entidade.

Ao inabilitar a AEDAS sob o argumento de que sua "recusa anterior" gerou despesas, as IJs transformaram o processo de seleção - que deveria ser pautado pela

Número do documento: 25120511221429600010589756284
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120511221429600010589756284
Assinado eletronicamente por: HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA - 05/12/2025 11:22:14

busca da melhor proposta técnica para os atingidos - em um instrumento de sanção política contra a entidade que ousou questionar a insuficiência de recursos.

Isso fere gravemente o princípio da impessoalidade, plasmado no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que a Administração Pública (aqui representada pelas IJs na gestão do Acordo) não pode direcionar certames para excluir especificamente um participante indesejado, mormente quando este participante detém a legitimidade do voto popular e o acúmulo técnico de anos de atuação no território.

A jurisprudência é rigorosamente consolidada neste sentido. O STJ, no RMS 62.330/MS (2023), afirmou que o edital é a "lei do certame" e que a Administração não pode alterar critérios ou incluir requisitos exógenos durante a execução do processo seletivo, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da boa-fé.[2]

As Instituições de Justiça, que possuem o dever constitucional de defender a legalidade (art. 127 da CF/88), atuaram, neste caso, de forma a violar os princípios basilares da administração pública, promovendo um julgamento de exceção dentro de um processo seletivo que deveria ser objetivo.

Repisa-se, por fim, o que está amplamente demonstrado em petição de ID. 10584646132**, de que as condições estabelecidas no edital atual são distintas das condições oferecidas para a Aedas no momento da renovação do Termo de Compromisso, considerando-se o valor global.**

2.2 Violação à Política Nacional dos Atingidos por Barragens (PNAB) e Nulidade na Gênese

O Edital revela-se nulo em sua gênese, pois não visa meramente contratar uma ATI, mas sim substituir uma ATI legitimamente escolhida pela população atingida, sem que houvesse o devido processo de destituição ou nova consulta popular,

[2] Vide STJ - RMS: 62330 MS 2019/0346476-3, Relator.: GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 09/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2023 - acesso: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=RMS%3A+62330&O=JT

conforme preconiza a Lei nº 14.755/2023 (Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens - PNAB) e a Lei do Estado de MG nº 23.795/2021 (Política Estadual de Direitos das Populações Atingidas por Barragens - PEAB).

De tal modo, o edital de chamamento público não poderia, sob nenhum fundamento, impor a substituição da AEDAS sem prévia deliberação das comunidades e sem decisão judicial que afastasse o regime jurídico vigente, pois fazê-lo significa violar simultaneamente a decisão judicial constitutiva, a PEAB, a PNAB, os princípios constitucionais da participação e da centralidade das vítimas, e o próprio núcleo essencial do direito fundamental à reparação integral.

Essa prerrogativa foi reafirmada inclusive pela 2ª instância, quando o Desembargador André Leite Praça, no Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.484735-6/003, enfatizou que os arranjos previstos no AJRI e na PNAB exigem respeito à participação das pessoas atingidas, **ressaltando que a reparação integral depende da preservação dos mecanismos de confiança, transparência e continuidade institucional.**

A substituição forçada da ATI, à revelia da vontade dos atingidos e baseada em estrangulamento financeiro, subverte a lógica da centralidade do sofrimento da vítima e a autonomia das comunidades na escolha de sua assessoria técnica[3].

No presente caso, é fato que foram as próprias Pessoas Atingidas, em espaços de suas máximas instâncias deliberativas, que solicitaram a inscrição da AEDAS no presente edital, demonstrando a manutenção da relação de confiança e a consideração da AEDAS como a entidade mais apta para a continuidade do trabalho.

Ademais, conforme restou registrado na ata da reunião com representantes das Instâncias regionais das comissões das regiões 1 e 2, em 31/10/2025 (anexa), os representantes presentes afirmaram que entendiam pela não retirada da Aedas do território, que a medida prejudicaria a escolha das pessoas atingidas realizada em

[3]Lei 14755/2023 - PNAB: Art. 3º (...) V - assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, **escolhida pelas comunidades atingidas**, a expensas do empreendedor e sem a sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação; (...) § 2º Na aplicação desta Lei, deve ser considerado o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, com vistas à reparação justa dos atingidos e à prevenção ou redução de ocorrência de fatos danosos semelhantes.
Lei Estadual 23.795/2021 (PEAB), art. 3º, inciso VIII

Número do documento: 25120511221429600010589756284
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120511221429600010589756284
Assinado eletronicamente por: HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA - 05/12/2025 11:22:14

2019, quando do processo de eleição da ATI para o acompanhamento das pessoas atingidas no processo de reparação.

Diante disso, a decisão de inabilitar a AEDAS, com base em um argumento administrativo-financeiro não previsto em edital, ignora e fere o direito de escolha das comunidades, impondo uma restrição injustificada à participação da entidade que goza da legitimidade perante as pessoas que são o foco e a razão de ser do Acordo Judicial e de todo o processo de reparação.

2.3. Ausência de Fundamentação das Decisões e Violações Processuais no Certame

O processo seletivo conduzido pelas IJs está eivado de vícios que comprometem sua lisura e transparência. Destacam-se os seguintes atropelos:

1 **Dilação de prazo sem fundamentação:** Houve prorrogação de prazos para inscrição sem decisão fundamentada, o que prejudica a isonomia em relação àqueles que se inscreveram tempestivamente e sugere casuísmo para favorecer ou permitir a entrada de outros concorrentes. (doc anexo)

2 **Ausência de fundamentação nos recursos interpostos:** A AEDAS recorreu da decisão de inabilitação, mas a decisão de manutenção da inabilitação não enfrentou os argumentos jurídicos apresentados, limitando-se a reiterar a narrativa da "recusa" e “incompatibilidade com o objeto” (doc anexo)

3 **Modo de eleição incoerente:** O sistema de votação proposto pelas IJs no Edital é arbitrário e altera o corpo eleitoral, conforme aprofundado no tópico 9 da petição de ID 10584646132. O método exclui grande parte da população reconhecidamente já vulnerabilizada e não apresentou condições de transparência e quanto a segurança do pleito, além de desconsiderando a metodologia de escolha já consolidada e validada em momentos anteriores, conforme já referido na petição de Id.10584646132 e doc de Id. 10584646137

2.4 - Das inconsistências e problemas no processo de cadastro para votação.

Número do documento: 25120511221429600010589756284
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120511221429600010589756284
Assinado eletronicamente por: HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA - 05/12/2025 11:22:14

As inconsistências observadas evidenciam obstáculos significativos à efetiva participação, conforme se expõe a seguir.

a) Ausência de condições materiais para participação: parte da população atingida não possui acesso regular ou adequado à internet, tampouco dispõe de aparelhos eletrônicos capazes de realizar o envio dos documentos exigidos pelo sistema criado para o registro da votação;
b) Dificuldades relacionadas ao acesso à plataforma da FGV: Diversas pessoas atingidas cadastradas como titulares do Programa de Transferência de Renda (PTR) perderam suas senhas de acesso, uma vez que não utilizam com frequência o site da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Ao tentar recuperar a senha, depararam-se com procedimentos que exigiam confirmação em ferramentas que as pessoas não tinham mais acesso, como SMS em número antigo ou e-mail. O processo sequer avançou à etapa de recuperação de senha, pois o sistema da FGV passou a emitir notificações informando que não seria possível realizar a recuperação em razão de "inconsistências cadastrais", impedindo qualquer forma de autenticação;
c) Inviabilidade de atendimento pela Central da FGV: Ao tentar solucionar os impedimentos por meio da Central de Atendimento da FGV, os atingidos enfrentaram ausência de opções automatizadas específicas para atualização cadastral, bem como a inexistência de alternativa para atendimento humano. O contato, portanto, mostrou-se demorado, ineficaz e, ao final, incapaz de resolver as pendências em tempo;
d) Problemas no "primeiro acesso" e falhas de autenticação: Muitas pessoas titulares do PTR, especialmente aquelas que recebiam o auxílio emergencial desde o período em que a Vale realizava o pagamento diretamente, jamais haviam acessado o site da FGV. Ao tentarem realizar o chamado "primeiro acesso", foram surpreendidas com notificações de indisponibilidade ou erros que impossibilitavam a continuidade do cadastro;

e) O formulário eletrônico disponibilizado às pessoas atingidas apresentou falhas e instabilidade técnica, conforme comunicado

Número do documento: 25120511221429600010589756284
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120511221429600010589756284
Assinado eletronicamente por: HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA - 05/12/2025 11:22:14

https://www.mpmg.mp.br/data/files/B3/B7/BA/B2/5C2CA910168CCBA9B9A8F9C2/20251126%20%20Comunicado%2034%20Problemas%20tecnicos%20do%20formulario.pdf

Pretende-se comprovar tais ocorrências por meio de prestação de informações pelas IJ's e FGV, quanto ao sistema virtual de votação, cadastros e questões técnicas e, ainda, pela juntada de **denúncias** recebidos dos atingidos, por depósito de **mídia física** na Secretaria da Vara, em razão do tamanho dos arquivos, **bem como para preservar a identidade e exposição indevida dos atingidos.**

3 NECESSIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA: RISCOS AO PROCESSO DE REPARAÇÃO

A concessão da tutela de urgência requer a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris)* e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, ambos os requisitos se mostram preenchidos de forma robusta e inequívoca, diante da inabilitação arbitrária da Aedas e das nulidades insanáveis que maculam o Edital de Chamamento Público nº 31/2025, impondo-se a intervenção judicial imediata para salvaguardar os direitos da Autora e, fundamentalmente, das comunidades atingidas.

O risco de dano consiste no fato de que a manutenção da inabilitação da AEDAS e o prosseguimento do Edital maculado representam um risco iminente e irreversível ao processo de reparação na Bacia do Paraopeba, especialmente no que tange ao Anexo I.1 (Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas).

A substituição abrupta da ATI responsável pelas Regiões 1 e 2 - epicentro do rompimento e onde se concentram os danos mais complexos - gerará um vácuo de assessoramento técnico. Uma nova entidade enfrentará uma curva de aprendizado acentuada, desconhecendo as especificidades de cada comunidade, o histórico de danos e a dinâmica territorial construída ao longo de cinco anos. Isso implicará necessariamente em perda de dados sensíveis, quebra de vínculos de confiança com

Número do documento: 25120511221429600010589756284
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120511221429600010589756284
Assinado eletronicamente por: HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA - 05/12/2025 11:22:14

as famílias atingidas e atrasos substanciais na execução dos projetos, prejudicando diretamente as vítimas que aguardam a reparação.

Neste ponto, a conclusão lógica e óbvia é de que a ausência de diálogo e composição por parte das IJs e o lançamento de edital desnecessário geram atrasos na reparação.

A probabilidade do direito é nítida, considerando-se a violação ao Art. 37 da CF/88, quanto à violação aos princípios da **impessoalidade e isonomia**, já demonstrados; a violação à PNAB, art. 3º, V e PEAB, art. 3º, VIII, quanto ao direito de escolha da ATI.; violação ao princípio da vinculação ao edital (legalidade) e da inexistência de motivo válido para lançamento de edital para substituição da Aedas - Teoria dos Motivos Determinantes, o que impõe reconhecer desvio de finalidade o ato convocatório. Visa, em verdade, retirar a Aedas da assessoria técnica de forma lateral e ilega.

4 DA VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO 169 DA OIT

Embora já mencionado em petição de Id. 10584646132, faz-se necessário resgatar fato que configura grave violação à Convenção nº 169 da OIT. O Edital de substituição da ATI foi lançado sem a realização de consulta prévia, livre e informada aos Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) e Indígenas presentes nas Regiões 1 e 2. No site da Aedas é possível acessar informações detalhadas a respeito[4]

[4] PCTRAMA edição 2:
https://aedasmg.org/wp-content/uploads/2023/03/Protocolo-de-Consulta-2aed-1.pdf

Quilombos R1 -Sapé, Marinhos, Rodrigues e Ribeirão :
https://aedasmg.org/wp-content/uploads/2021/11/Minuta-Protocolo-Quilombos-4.pdf

Comunidade Indígena Aranã
-https://transparencia.aedasmg.org/documento/protocolo-de-consulta-comunidade-indigena-arana/

Comunidade ribeirinha Rua Amianto -
https://aedasmg.org/wp-content/uploads/2025/05/20250410_AEDAS_PAR_COM_Cartilha_ProtocolodeConsulta_RuaAmianto-1.pdf

A substituição e escolha de assessoria técnica é medida administrativa - promovida por entidades públicas, MPU, DPE e MPE - que afeta diretamente esses povos, exigindo-se, portanto, o cumprimento de seus Protocolos de Consulta ou, na ausência destes, a realização de consultas conforme os padrões internacionais.

A insistência no prosseguimento do Edital sem essa etapa pode ensejar denúncias das IJs perante a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e tribunais internacionais de direitos humanos, em virtude da atuação violadora de direitos perpetrada pelo próprio Estado e pelas Instituições que deveriam ser os guardiões desses direitos.

5 DOS PEDIDOS

Os fatos novos, de inabilitação da Aedas, justificam a presente petição, pedidos e reiterações por uma decisão, de modo que, diante de todo o exposto, e considerando a urgência que o caso requer para evitar danos irreparáveis ao processo de reparação e aos direitos dos atingidos, a autora pede e requer:

5.1. Reiterar o pedido de concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA requerida em petição de Id 10584646132, pedido nº 6** para determinar a **SUSPENSÃO IMEDIATA DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO** para as Regiões 1 e 2, tendo em vista as nulidades apontadas, a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o risco de dano irreparável à reparação, até decisão definitiva sobre a continuidade da Aedas;

5.2. **SUBSIDIARIAMENTE**, caso não seja determinada a suspensão total do certame, seja determinada a **IMEDIATA HABILITAÇÃO DA AEDAS** no processo seletivo, determinando o retorno das fases imediatamente posteriores à inabilitação, portanto, de apresentação das entidades, votação, etc;

5.3. no mérito da questão, a completa anulação do edital, pelos fundamentos ora expostos, bem como na petição de Id 10584646132;

5.4. Subsidiariamente, no mérito, anulação da decisão administrativa de inabilitação constante no Ofício Conjunto nº 31/2025 e reafirmada no Ofício nº 32/2025, por

Número do documento: 25120511221429600010589756284
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120511221429600010589756284
Assinado eletronicamente por: HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA - 05/12/2025 11:22:14

se tratar de decisão baseada em critério não previsto no edital e violadora dos princípios da impessoalidade e isonomia, garantindo-se, neste caso, a participação da Aedas no certame em condições de igualdade aos demais concorrentes;

5.5. Ajuste da forma de votação, para que esta ocorra da forma tal como ocorreu anteriormente através das instâncias representativas das comunidades atingidas de forma presencial, garantindo a máxima participação de toda a coletividade atingida (vide fundamento petição Id 10584646132);

5.6. Seja determinado às Instituições de Justiça que juntem aos autos a íntegra de todas as decisões do processo de seleção, incluindo as fichas de inscrição de cada entidade, contendo dia e horário da realização da inscrição, os fundamentos para a prorrogação de prazos, os recursos interpostos pelas demais participantes e as respectivas decisões, bem como a ampla publicização dos planos de trabalho das entidades habilitadas, no site de divulgação do certame https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/areas-de-atuacao/reparacao-por-desastres/, como forma de garantir a publicidade e transparência;

5.7. Reiterar, seja observada a obrigatoriedade de Consulta Prévia, Livre e Informada (Convenção 169 da OIT) aos povos e comunidades tradicionais antes de qualquer alteração na prestação do serviço de assessoria técnica em seus territórios.

5.8. Conforme exposto ao item 2.4, requer seja deferida a juntada de vídeos com denúncia e exposição de problemas que inviabilizaram registro prévio de pessoas atingidas para realização da votação na sistemática proposta pelas IJ's nos canais oficiais, constantes no Edital de Chamamento Público, de 31 de outubro de 2025, e no Comunicado N.º 32, de 18 de novembro de 2025;

5.9. SEJA EXPEDIDO ÀS IJS e À FGV, COM URGÊNCIA, ofício solicitando as seguintes informações: a) quais critérios foram validados pelos Compromitentes para as recentes revisões de cadastro realizadas pela FGV; b) se todos os atingidos das regiões 1 e 2 estão cadastrados no PTR, sobretudo quanto aos atingidos do município de brumadinho que recebiam o Auxílio anterior à instituição do PTR; c) Se alguma mudança ou contingenciamento de

recursos do PTR promoveu exclusão de cadastros; d) prestar esclarecimentos acerca dos problemas de cadastro e registro prévio para votação destinada à escolha da nova ATI nas Regiões 1 e 2.

5.10. Reiterar o pedido 4 da petição de Id.10584646132;

5.11. Considerando que a votação será realizada por meio do endereço www.voteati.com.br, requer esclarecimento quanto às as garantias de auditabilidade e integridade do sistema de votação, incluindo os mecanismos de segurança, rastreabilidade e verificação adotados.

Termos em que pede e espera deferimento.
Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2025.

Henrique Pereira de Castro Almeida
OAB/MG 173.795

Rawy Sena de Oliveira Guimarães
OAB/MG 225.513

Jussara Neves Borges
OAB/MG 113.509

Talita Tavares Borges
OAB/MG 211.304

COMUNICADO Nº 33, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

As Instituições de Justiça, aqui representadas pelo Ministério Público Estadual do Estado de Minas Gerais, Ministério Público Federal e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais comunicam que estão **PRORROGADAS** as inscrições para a inscrição de entidades para **ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE (ATI) ÀS PESSOAS ATINGIDAS** pelo rompimento da barragem da Mina de Córrego do Feijão nas **REGIÕES 1 (BRUMADINHO) E 2 (BETIM, IGARAPÉ, JUATUBA, MÁRIO CAMPOS, MATEUS LEME E SÃO JOAQUIM DE BICAS**).

Lembrando que o **Edital de Chamamento Público** pode ser **consultado** e baixado nos sites:

www.mpmg.mp.br www.mpf.mp.br www.defensoria.mg.def.br

As inscrições serão aceitas até
26 de novembro de 2025.

As incrições deverão ser enviadas para os e-mails:

nucard@mpmg.mp.br; prmg-ftcf@mpf.mp.br;
nucleo.vulneraveis@defensoria.mg.def.br

O prazo para Recurso, previsto na cláusula 4.5 do Edital, fica igualmente prorrogado, para o dia 01/12/2025, até às 23h59min.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMUNICADO Nº 36, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMUNICAM** o resultado da 1ª etapa do Processo Seletivo, na forma do item 3.3 do Edital de Chamamento Público para substituição da atual Assessoria Técnica Independente (ATI) às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem da Mina de Córrego do Feijão nas Regiões 1 (Brumadinho) e 2 (Betim, Igarapé, Juatuba, Mário Campos, Mateus Leme e São Joaquim de Bicas), publicado em 31 de outubro de 2025:

Região 1 - Brumadinho

Nome da Entidade Inscrita	CNPJ	Resultado da 1ª Etapa (Habilitação para Votação)
ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA INTERESTADUAL - ADAI	92.413.350/0001-06	INABILITADA
ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL - AEDAS	03.597.850/0001-07	INABILITADA
FUNDAÇÃO ISRAEL PINHEIRO - FIP	00.204.293/0001-29	HABILITADA
FUNDAÇÃO MOVIMENTO DIREITO E CIDADANIA - MDC	02.475.083/0001-09	INABILITADA
INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA – IBGP	13.761.170/0001-30	INABILITADA
INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM RESÍDUOS - IRR	11.057.711/0001-19	HABILITADA

Região 2 - Betim, Igarapé, Juatuba, Mário Campos, Mateus Leme e São Joaquim de Bicas

Nome da Entidade Inscrita	CNPJ	Resultado da 1ª Etapa (Habilitação para Votação)
ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA INTERESTADUAL - ADAI	92.413.350/0001-06	INABILITADA
ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL - AEDAS	03.597.850/0001-07	INABILITADA
FUNDAÇÃO ISRAEL PINHEIRO - FIP	00.204.293/0001-29	HABILITADA
FUNDAÇÃO MOVIMENTO DIREITO E CIDADANIA - MDC	02.475.083/0001-09	INABILITADA
INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA – IBGP	13.761.170/0001-30	INABILITADA

As razões da INABILITAÇÃO são informadas nesta data a cada uma das entidades.

As entidades INABILITADAS poderão interpor recurso, podendo, inclusive, juntar documentos complementares, durante o prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar desta publicação, conforme cláusula 4.1. do Edital.

Fica prorrogado o prazo de recurso disposto na cláusula 4.5. do Edital e no Comunicado nº 33, de 19 de novembro de 2025, até o dia 02 de dezembro, às 23h59min.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aedas

Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social
Rua Frei Caneca 139, Belo Horizonte/MG - CEP 31210-530
Fone: (31) 3327-2831 | **CNPJ:** 03.597.850/0001-07
www.aedasmg.org

AO/ÀS EXMO.(A)(S) REPRESENTANTE(S) DAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS)

Ref.: Inabilitação constante da Deliberação Conjunta do Edital de Chamamento Público n.º 31/2025 (ATI — Regiões 1 e 2)

Assunto: Pedido de anulação da inabilitação, habilitação imediata e medida cautelar administrativa para suspensão do chamamento até decisão final.

A **ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL – AEDAS**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 03.597.850/0001-07, com sede institucional na Rua Adalberto Ferraz, nº 42, Bairro Lagoinha, Belo Horizonte/MG, CEP 31210-020, endereço no qual recebe intimações e comunicações oficiais, neste ato representada por seus representantes legais, conforme documentos anexos, vem, com fundamento no ordenamento jurídico aplicável, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

1. PRELIMINARMENTE

Diante da urgência e dos riscos graves impostos pela decisão de inabilitação, requer-se, a **habilitação da AEDAS**, com fundamento na imperiosa necessidade de preservação do interesse público, da continuidade dos serviços essenciais de assessoramento técnico e da própria estabilidade institucional do processo reparatório.

A urgência decorre, de forma direta e inequívoca, do fato de que **não existe decisão popular** que tenha determinado a exclusão da AEDAS das Regiões 1 e 2 ou mesmo decisão judicial.

Verifica-se que a decisão de inabilitação se fundou em motivo **estranho ao edital**, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital n.º 31/2025 estabelece, de forma clara, na **Cláusula 2.2**, os requisitos mínimos de habilitação: existência mínima de três anos; experiência comprovada com atingidos; atuação com perspectiva de direitos humanos; regularidade fiscal e trabalhista; independência institucional em relação à Vale; natureza jurídica sem fins lucrativos; integridade e anticorrupção; mecanismos de transparência; e apresentação completa da Proposta Técnica nos termos do **Anexo III** (metodologia, equipe, currículos, previsão orçamentária, infraestrutura, cronograma e vídeo de apresentação).

Todos esses requisitos foram integralmente cumpridos pela AEDAS, sem qualquer apontamento de desconformidade documental, técnica ou operacional.

A utilização, como causa de inabilitação, de uma suposta “recusa anterior”, inexistente, controvertida e objeto de disputa judicial, viola de modo direto a vinculação ao edital, introduzindo critério não previsto, subjetivo, exógeno e incompatível com a fase de habilitação.

É ilegal, portanto, impedir a continuidade da AEDAS no certame com fundamento que não consta entre os critérios taxativos da Cláusula 2.2 nem entre os parâmetros objetivos de avaliação da Proposta Técnica definidos no Anexo III.

Tal ruptura do julgamento objetivo configura vício evidente de motivação e **desvio de finalidade**, apto a justificar, desde logo, a suspensão do ato impugnado.

Por todas essas razões, impõe-se, em caráter liminar, a habilitação da AEDAS a fim de evitar a consolidação de efeitos irreversíveis e a consumação de dano social irreparável às Regiões 1 e 2.

2. EXPOSIÇÃO FÁTICA

A Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social - AEDAS atua desde o início da execução do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) como Assessoria Técnica Independente (ATI) das Regiões 1 e 2, território marcado por alta complexidade social, severos danos do desastre e forte heterogeneidade comunitária.

Nesse período, acumulou um arcabouço técnico, metodológico e comunitário único, que envolve desde o diagnóstico inicial de danos e a construção de mecanismos participativos, até o desenvolvimento de projetos estruturantes nos Anexos 1.3, 1.4 e 1.1, organizando comissões, elaborando centenas de documentos técnicos e garantindo a participação informada das pessoas atingidas.

Este acúmulo, construído ao longo de anos, não é replicável no curto prazo, razão pela qual sua ruptura traz danos severos às comunidades.

Além disso, a AEDAS sempre atuou como representante legitimamente escolhida pelas instâncias regionais, cumprindo a função de braço técnico da população atingida, escolha esta que não foi objeto de revogação pela coletividade atingida em momento algum.

A relação entre a AEDAS e as Instituições de Justiça passou a sofrer tensões quando, em 2024 e 2025, foram apresentadas propostas de redistribuição de recursos elaboradas pela CAMF, que previam teto orçamentário e aplicação de critérios não isonômicos na distribuição dos recursos às Regiões 1 e 2.

A AEDAS, no estrito cumprimento de seu dever institucional, apontou tecnicamente que a nova divisão reduzia capacidade operacional e prejudicava a proporcionalidade entre número de atingidos e valores destinados.

Longe de configurar “recusa”, tratou-se de impugnação fundamentada, fato posteriormente reconhecido pelas próprias decisões judiciais que verificaram inconsistências nos critérios diferenciados adotados para regiões distintas.

As IJs, porém, interpretaram esta legítima manifestação técnica como resistência injustificada, inaugurando uma narrativa institucional de “recusa” que não encontra amparo na

realidade dos fatos, tão pouco no que consta da ACP, mas que foi progressivamente utilizada para tentar justificar a substituição da entidade.

Diante da controvérsia, foram ajuizadas ações e incidentes processuais que resultaram em decisões judiciais fundamentais ao reposicionamento do quadro fático.

Em **22/09/2025**, na **ACP nº 5071521-44.2019.8.13.0024**, o Juízo de 1ª Instância reconheceu expressamente a necessidade de continuidade da ATI e determinou a liberação de recursos às ATIs de toda a bacia, ajustando valores para as regiões 1 e 2, a serem executados pela ATI AEDAS e ordenando que fosse apresentado novo Plano de Trabalho, reconhecendo sua legitimidade e capacidade técnica para continuar atuando.

Esse reconhecimento judicial demonstra que não houve exclusão formal da entidade, nem determinação judicial de sua substituição.

Ademais, o **Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.484735-6/003**, ainda pendente e sem decisão definitiva sobre a matéria, revela que a discussão permanece aberta no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sendo absolutamente incorreto, por parte das IJs, assumir efeito definitivo de “recusa” ou “desvinculação” enquanto o Judiciário ainda debate o tema.

Ou seja, **não há qualquer decisão transitada em julgado que desautorize a AEDAS a continuar atuando**, tampouco que legitime sua exclusão do processo seletivo. Além disso, persiste um fato de extrema relevância: as instâncias regionais das regiões 1 e 2 não foram consideradas sobre a exclusão da Aedas, como determina o Termo de Compromisso de 2020, ainda vigente. Importante ressaltar que, conforme a ata de reunião em anexo, apresentaram sua posição ao MPMG e à DPEMG e não obtiveram retorno diante do pleito.

Apesar do exposto, as IJs abriram o **Edital de Chamamento Público n.º 31/2025, desconsiderando a posição das instâncias regionais** e alegando que a AEDAS teria “recusado” a assinatura de termos aditivos e que seria necessário selecionar “nova entidade” para substituir a AT para as regiões 1 e 2I.

A AEDAS **cumpriu integralmente os requisitos editalícios**, apresentou toda a documentação exigida, comprovou experiência técnica e demonstrou capacidade operacional.

Porém, foi surpreendida com decisão de inabilitação baseada exclusivamente em **fato não previsto no edital e juridicamente controvertido**, ou seja, a suposta "recusa" ainda em discussão judicial.

A decisão de inabilitação, portanto, não resulta da análise técnica da documentação, mas de juízo político-administrativo prévio, estranho ao conceito jurídico de "habilitação" e incompatível com o princípio da vinculação ao edital.

A retirada da AEDAS do certame, portanto, não é apenas um ato administrativo: é um ato que **produz dano social massivo** e contraria o interesse coletivo de continuidade da Assessoria Técnica Independente que as comunidades atingidas escolheram legitimamente para assessorá-las no processo da reparação.

3. DO MÉRITO

3.1. Da violação ao direito das pessoas atingidas de escolher sua assessoria técnica independente

É direito das Populações Atingidas por Barragens **a assessoria técnica INDEPENDENTE, multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas**, sem interferência do empreendedor e assegurada às expensas deste.

Esse direito é derivado de dois fundamentos constitucionais que estruturam não apenas o regime jurídico das populações atingidas, mas também o próprio desenho institucional da reparação integral.

De um lado, o **princípio democrático participativo**, inscrito nos arts. 1º, parágrafo único, e 5º, XXXV, da Constituição Federal, estabelece que a atuação estatal deve ser construída com participação ativa dos cidadãos diretamente afetados pelas políticas públicas, especialmente em contextos de vulnerabilidade e desastres socioambientais.

De outro lado, o **direito humano à reparação integral**, derivado dos arts. 1º, III; 3º, I e III; e 225 da Constituição, impõe ao Estado o dever de adotar medidas que não apenas recomponham danos, mas também assegurem instrumentos de **autonomia, informação e formação** para que as comunidades possam exercer protagonismo sobre os rumos da reparação.

Assim, a prerrogativa de escolha da assessoria técnica pelas populações atingidas não é um detalhe procedimental, pois trata-se de expressão direta desses fundamentos constitucionais, funcionando como condição estruturante da legitimidade, da eficácia e da continuidade das políticas de reparação.

Por isso, qualquer ato administrativo que restrinja ou desconsidere essa escolha, como ocorreu no presente caso, não afeta apenas a legalidade do edital, mas atinge o próprio núcleo constitucional que dá sustentação ao sistema de assessoramento técnico independente.

Tal direito foi inicialmente afirmado na decisão paradigmática proferida nos autos nº **5010709-36.2019.8.13.0024**, na qual o Juiz Elton Pupo Nogueira definiu que a indicação da ATI deve ocorrer por meio de **eleição pública, direta e presencial** realizada pelas comissões de pessoas atingidas, de modo a resguardar sua autonomia e impedir ingerência institucional na escolha da entidade incumbida de assessorá-las

Esse fundamento foi posteriormente positivado pela **Lei Estadual 23.795/2021 (PEAB)**, que assegura expressamente o "**direito a assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos por barragem**" (art. 3º, VIII), e pela **Lei Federal 14.755/2023 (PNAB)**, que reafirma a "**assessoria técnica independente, [...] escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem sua interferência**" (art. 3º, V)

Ademais, o próprio **Termo de Compromisso firmado entre IJs e ATIs** reconhece que as entidades foram "**selecionadas pelas pessoas atingidas**", reafirmando a validade da escolha realizada em 2019 e homologada judicialmente, integrando-a ao regime do AJRI como dado normativo prévio que condiciona qualquer alteração posterior

Assim, o edital de chamamento público não poderia, sob nenhum fundamento, impor a substituição da AEDAS sem prévia deliberação das comunidades e sem decisão judicial que afastasse o regime jurídico vigente, pois fazê-lo significa violar simultaneamente a decisão judicial constitutiva, a PEAB, a PNAB, os princípios constitucionais da participação e da centralidade das vítimas, e o próprio núcleo essencial do direito fundamental à reparação integral.

Essa prerrogativa foi reafirmada inclusive pela **2ª instância**, quando o Desembargador **André Leite Praça**, no Agravo de Instrumento nº **1.0000.24.484735-6/003**, enfatizou que os arranjos previstos no AJRI e na PNAB exigem respeito à participação das pessoas atingidas,

ressaltando que a reparação integral depende da preservação dos mecanismos de confiança, transparência e continuidade institucional.

Sua decisão analisa expressamente o papel central da ATI e o risco social decorrente da interrupção de seus trabalhos antes da adequada participação das comunidades.

A inabilitação da atual ATI das pessoas atingidas das regiões 1 e 2, sem a apresentação de critérios técnicos, com a justificativa genérica e externa ao edital de "recusa" da entidade que elas escolheram, viola, portanto, tanto a PNAB quanto a Constituição e o próprio Termo firmado entre ATIs e IJs.

Trata-se de vício insanável que invalida decisão de inabilitação.

3.2. Da violação ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo

O Edital n.º 31/2025 estabelece, na **Cláusula 2.2**, um rol **exato, taxativo e objetivo de requisitos de habilitação**, que inclui existência mínima de três anos, experiência com atingidos, atuação em direitos humanos, regularidade fiscal e trabalhista, independência institucional em relação à Vale, ausência de condenações por corrupção, mecanismos de transparência e apresentação integral da Proposta Técnica conforme o **Anexo III**.

A AEDAS **cumpriu integralmente** cada item desse rol, sem qualquer apontamento técnico ou documental contrário.

Nada no edital prevê como hipótese de inabilitação a "recusa em assinar termo aditivo", nem autoriza analisar fatos externos ao conjunto documental exigido.

A decisão administrativa, entretanto, introduziu critério **não previsto**, estranho ao edital, subjetivo e juridicamente controvertido, tendo em vista que a suposta "recusa anterior" da AEDAS a assinar termos aditivos não consta no instrumento convocatório e é objeto de disputa judicial.

Trata-se de violação frontal ao princípio da **vinculação ao edital**, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e reafirmado expressamente no art. 5º da Lei 14.133/2021, que inclui a vinculação ao edital e o julgamento objetivo como balizas obrigatórias da atuação administrativa.

A jurisprudência é rigorosamente consolidada neste sentido. O **STJ**, no RMS 62.330/MS (2023), afirmou que o edital é a "lei do certame" e que a Administração não pode alterar critérios ou incluir requisitos exógenos durante a execução do processo seletivo, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da boa-fé:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOTA DE CORTE . MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA CONFIANÇA . OBSERVÂNCIA. 1. Segundo entendimento desta Corte, **o edital é a lei do concurso, e sua alteração, que não seja para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente, fere tanto os princípios da legalidade como da isonomia.** 2 . Hipótese em que a modificação operada por ato interno da Administração contratante (portaria de 2018), que não ostenta a natureza de lei (em sentido mais estrito), não poderia incluir, em caráter retroativo, nota de corte que não estava prevista expressamente no edital (de 2015). 3. No caso, a parte recorrente foi desclassificada do concurso por não ter obtido média superior a 70 (setenta) pontos em uma das disciplinas do curso de formação para agente penitenciário. 4 . Ocorre que o edital inaugural do concurso em comento (Edital nº 1/2015 - SAD/SEJUSP/AGEPEN) não previa expressamente média mínima para aprovação dos candidatos no curso de formação, embora estabelecesse no item 14.9 que: "os candidatos habilitados para o Curso de Formação obedecerão às disposições da Lei n. 1.102, de 10 de outubro de 1990, da Lei n . 4.490, de 3 de abril de 2014 e demais legislação pertinente."5. A expressão "demais legislação pertinente" foi apresentada como complementar às primeiras (leis indicadas), sendo lícito concluir que nela (naquela expressão) estão abrangidas apenas as leis em sentido estrito, não se estendendo aos atos administrativos, ainda que de caráter mais abstrato .6. Não pode a Administração Pública, durante a realização do concurso, a pretexto de fazer cumprir Portaria por ela mesma editada em caráter superveniente, alterar as regras que estabeleceu para a aprovação dos

> candidatos no curso de formação, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital, e, consequentemente, aos princípios da boa fé e da segurança jurídica.7. Recurso ordinário provido . Concessão da ordem. (STJ - RMS: 62330 MS 2019/0346476-3, Relator.: GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 09/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2023)

Do mesmo modo, o **TRF4**, na ApRemNec **5004713-51.2019.4.04.7102**, reconheceu que a ausência de critério expresso no edital impede que a Administração rejeite candidaturas com base em conceito ambíguo ou não delimitado, sob pena de discricionariedade abusiva e afronta à isonomia:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. RECONHECIMENTO DE PONTUAÇÃO . TITULAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Em se tratando de concurso público, prevalece, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas . O princípio da vinculação ao edital representa uma faceta dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia. 2. Quanto à isonomia, é importante referir que a falta de critérios claros do Edital dificulta o acesso igualitário aos cargos públicos, já que os pretendentes à vaga não têm conhecimento prévio dos requisitos aos quais devem atender. 3 . Para o caso dos autos, não é aceitável a omissão quanto ao esclarecimento do conceito de "área afim", pois tal ausência de clareza possibilita que as regras do concurso público sejam alteradas no transcurso do certame de forma discricionária, ao arrepio do princípio da legalidade. 4. Mantida a sentença que concedeu a segurança para determinar que a parte impetrada reconheça a pontuação dos títulos de mestre e de doutor atrelados ao curso de letras, apresentados pela impetrante no Concurso Público - Edital 25/2017, para o cargo de professor do Curso de Direito junto à Universidade Federal de Santa Maria. (TRF-4 -

> ApRemNec: 50047135120194047102 RS, Relator.: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 01/02/2022, 3ª Turma)

Em idêntico sentido, o **TJMG**, no AI **2006494-04.2023.8.13.0000**, deixou assentado que a Administração está estritamente vinculada ao instrumento convocatório e que qualquer afastamento dos parâmetros ali previstos implica nulidade do ato:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.** (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13 .0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

Não existe margem legal para análises subjetivas na fase de habilitação, que deve restringir-se aos documentos e critérios objetivos fixados no edital.

Dessa forma, a inabilitação da AEDAS, fundada em narrativa externa aos critérios editalícios é **ilegal**, viola o **julgamento objetivo** e o princípio da **segurança jurídica**, o que impõe sua anulação.

3.3. Da afronta ao princípio da legalidade, da motivação e da segurança jurídica

O ato administrativo que inabilitou a AEDAS revela uma afronta estrutural ao princípio da legalidade administrativa e aos requisitos formais e materiais de validade dos atos administrativos.

A decisão foi amparada exclusivamente em uma premissa fática de suposta “recusa” da associação em assinar um termo aditivo para a continuidade dos trabalhos na região, que não

encontra previsão no edital e não constitui critério de habilitação, o que caracteriza violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A legalidade, enquanto fundamento indispensável da atuação estatal, exige que a Administração se mantenha estritamente dentro dos parâmetros normativos, sendo vedada a criação de critérios exógenos ou subjetivos que alterem a natureza do certame ou prejudiquem candidatos que cumpriram todos os requisitos objetivos estabelecidos.

Trata-se, portanto, de motivação fundada em fato inexistente e juridicamente inadequado, o que vicia a decisão desde sua origem.

A Constituição da República, em seu art. 37, caput, impõe de maneira categórica à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A motivação, embora não expressamente mencionada no caput, constitui corolário indissociável desses princípios, como reconhece pacificamente a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Esse entendimento é reforçado pelo art. 5º da Lei 14.133/2021, que elenca como princípios norteadores das contratações públicas, entre outros, a motivação, a segurança jurídica, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório e a competitividade.

A Lei 9.784/1999 reforça esse entendimento ao estabelecer, em seu art. 2º, que a Administração deve observar os princípios da **motivação**, da **finalidade**, da **razoabilidade**, da **proporcionalidade** e da **segurança jurídica**, exigindo atuação conforme a lei e o Direito (inc. I), objetividade no atendimento ao interesse público (inc. III), adequação entre meios e fins (inc. VI) e **indicação dos pressupostos de fato e de direito** (inc. VII).

Além disso, o art. 50 da mesma lei determina que atos que neguem direitos ou limitem a participação em procedimentos de seleção devem apresentar motivação **explícita, clara e congruente**, vinculada aos fatos efetivamente comprovados nos autos

Nada disso ocorreu, tendo em vista que a motivação apresentada é evasiva, contraditória e desconectada dos fatos documentados.

Ao fundamentar a inabilitação na ideia de uma “recusa anterior”, a Administração incorre em vício de motivação, pois utilizou fato controvertido, pendente de discussão judicial e absolutamente inadequado à fase de habilitação.

A AEDAS nunca recusou sua atuação, pois o que houve foi uma manifestação técnica, embasada e legítima sobre critérios orçamentários e metodológicos de distribuição dos recursos entre as regiões atingidas, manifestação cuja legitimidade foi inclusive reconhecida pelo Judiciário em decisões que determinaram ajustes orçamentários e solicitaram novos planos de trabalho.

A Administração, ao desconsiderar essas decisões e reconstruir a interpretação dos fatos para fins sancionatórios, incorre em desvio do dever de verdade objetiva e viola o princípio da confiança legítima, indispensável à condução dos certames públicos.

A própria existência de decisões judiciais conflitantes e pendentes, incluindo aquela proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias, que determinou a continuidade da atuação da AEDAS e a apresentação de novo plano de trabalho, e os despachos no Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.484735-6/003, que não suspenderam tal continuidade, impede que a Administração extraia do contexto fático qualquer juízo de “recusa definitiva”.

A segurança jurídica, positivada no art. 5º da Lei 14.133/2021 e nos arts. 20 e 21 da LINDB, exige que a Administração interprete fatos à luz do contexto normativo e judicial existente, e não conforme construções abstratas ou interesses circunstanciais.

Ao ignorar decisões judiciais vigentes e utilizar fato controverso como critério de inabilitação, o ato administrativo torna-se incompatível com a ordem jurídica.

Portanto, ao extrair da controvérsia judicial um fundamento para excluir a AEDAS de um procedimento em que ela satisfazia integralmente os critérios técnicos, documentais e operacionais previstos no edital, a Administração incorre em prática arbitrária, que viola a legalidade, a segurança jurídica, o dever de motivação, o julgamento objetivo e os limites da vinculação ao edital.

O resultado é um ato ilegal, inválido e eivado de desvio de finalidade, cujos efeitos recaem não apenas sobre a entidade, mas sobre toda a coletividade atingida, que depende da continuidade dos serviços prestados para garantir seu direito à reparação integral.

3.4. Da violação ao direito fundamental à reparação integral e à ordem judicial que garante a continuidade da AEDAS

O direito fundamental à reparação integral, previsto nos arts. 1º, III, 3º, I e III, e 225 da Constituição Federal, normatizado pela PNAB (Lei 14.755/2023) e pela PEAB (Lei 23.795/2021), impõe ao Estado e às instituições de justiça um dever de atuação que preserve, amplie e proteja os direitos das comunidades atingidas.

Esse direito não se esgota na indenização pecuniária, estendendo-se à **participação informada**, ao **acesso à informação**, à **continuidade das políticas reparatórias** e à **estabilidade institucional dos mecanismos técnicos necessários para a reconstrução da vida coletiva**.

Nesse sentido, a Assessoria Técnica Independente é reconhecida, desde 2019, como elemento estruturante da reparação. Sua escolha pelas comunidades, posteriormente homologada pelo Juízo, configura ato jurídico perfeito e condição de legitimidade imprescindível para a eficácia do AJRI.

A evolução do conflito judicial demonstra que a controvérsia não dizia respeito à capacidade técnica da AEDAS, mas sim à **fixação de seu orçamento**, tema essencial para garantir a continuidade do assessoramento técnico nas Regiões 1 e 2.

O Juízo de 1º grau determinou que a CAMF realizasse nova proposta de orçamento para as regiões 1 e 2 aplicando parâmetros isonômicos para o custeio da ATI, reconhecendo as falhas metodológicas da CAMF (ID 10520003504), culminando no valor de R$ 29.369.082,65.

A decisão foi tomada para evitar a desmobilização e assegurar que a AEDAS, ATI democraticamente eleita, pudesse continuar cumprindo suas obrigações, em respeito ao direito fundamental das comunidades à reparação integral. Tendo a Aedas aceitado formalmente, em manifestação protocolada nos autos da ACP o interesse e a disponibilidade em continuar com o assessoramento técnico das regiões 1 e 2.

Ao suspender essas decisões, o Desembargador Relator reconheceu expressamente que o risco de paralisação era real, mas ainda não irreversível, destacando que a situação exigia **prudência** e que não se poderia admitir decisões precipitadas que fragilizassem o sistema.

É nesse contexto que se revela, com nitidez, a violação ao direito à reparação integral, pois as IJs lançaram o edital **no momento exato em que a AEDAS se encontrava fragilizada pela suspensão do orçamento e pela necessidade de iniciar demissões**, circunstância gerada por decisão judicial provisória e não definitiva.

Em vez de aguardarem a solução no processo judicial estruturante, como exige o regime do AJRI, as IJs optaram por **criar artificialmente uma "vacância"** da ATI, imputando à AEDAS uma suposta recusa inexistente e ignorando que o Juízo havia **suspenso o processo sancionador** e reconhecido a probabilidade do direito da entidade. Ademais, em todos os documentos e manifestações a AEDAS sempre reforçou interesse em seguir com o assessoramento.

Ao fazê-lo, violaram o art. 3º, V, da PNAB, que garante às comunidades o direito de escolher sua assessoria técnica, bem como o art. 3º, §2º, que estabelece a centralidade da vítima e o dever estatal de evitar retrocessos que agravem sua vulnerabilidade.

A jurisprudência reforça esse entendimento. O Juiz Murilo Silvio de Abreu, ao analisar o risco de paralisação do Anexo I.1, afirmou ser "*grave*" a situação e adotou medidas emergenciais para assegurar a continuidade das atividades, o que demonstra o reconhecimento judicial de que **a interrupção do assessoramento técnico viola diretamente o direito à reparação integral**.

Da mesma forma, o Desembargador Leite Praça, ao tratar do agravo das IJs, registrou que o quadro exigia cautela para "*assegurar, dentro do possível, a continuidade das atividades até definição, em juízo, dos contornos adequados para sua execução*", reconhecendo que qualquer substituição deve se dar **no âmbito do processo judicial**, e não mediante ato administrativo unilateral.

A exclusão da AEDAS por meio do edital, ato que ocorreu sem consulta às populações atingidas, e em especial violando os protocolos de consultas dos povos e comunidades tradicionais - PCT, sem autorização judicial e em descompasso com todas as diretrizes legais, produz efeitos gravíssimos para as Regiões 1 e 2, tendo em vista que quebra de confiança, dissolução de vínculos institucionais, perda de memória técnica, desmobilização de equipes, interrupção de formações e danos irreversíveis ao processo de participação informada.

Tais efeitos configuram violação direta ao núcleo essencial da reparação integral e representam verdadeiro retrocesso institucional e social, vedado pelo sistema normativo que rege os desastres socioambientais.

Por essas razões, a inabilitação da AEDAS não é apenas incorreta: ela é **radicalmente incompatível com o direito fundamental à reparação integral**, com a PNAB, com a PEAB, com o AJRI, com a jurisprudência consolidada e com o regime jurídico especial das ATIs.

Ao fragilizar a ATI escolhida pelas comunidades e ao impor sua exclusão por via administrativa, as IJs violaram a essência do modelo de reparação e produziram um ato administrativo nulo, que deve ser imediatamente anulado para proteger o interesse público e a integridade do sistema reparatório.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

a) o **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja integralmente reformada a decisão que inabilitou a AEDAS no Chamamento Público nº 31/10/2025;

b) o reconhecimento da **nulidade da decisão de inabilitação**, por violação aos princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade, da segurança jurídica, da razoabilidade e do devido processo administrativo;

c) a consequente **habilitação da AEDAS no certame**, com o regular prosseguimento da proposta técnica apresentada, permitindo-se sua participação plena na fase subsequente;

d) alternativamente, caso assim não se entenda, que seja reconhecida a **ilegalidade dos critérios utilizados para a inabilitação**, determinando-se a reavaliação objetiva da documentação apresentada, limitada estritamente às regras editalícias;

e) a ciência da presente decisão aos órgãos signatários do edital e às instâncias do AJRI, para fins de cumprimento e segurança jurídica.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Ofício Conjunto n° 32/2025

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2025.

DELIBERAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA

Referência: **Processo SEI nº 1500.01.0480124/2025-57.**

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise conjunta dos recursos apresentados no âmbito do Edital de Chamamento Público n.º 31/10/2025, destinado à seleção de Assessoria Técnica Independente (ATI) para atuação junto às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão nas Regiões 1 (Brumadinho) e Região 2 (Betim, Igarapé, Juatuba, Mário Campos, Mateus Leme e São Joaquim de Bicas), conforme previsão da cláusula 4 do Edital.

Conforme previsão da Cláusula 4 do Edital, as entidades inscritas foram notificadas para apresentação de recurso, com possibilidade de junção de documentos complementares, no prazo de 02 (dois) dias úteis. Por tal interposição de recurso e complementação de informações documentais, procede-se à reanálise da documentação de habilitação, conforme critérios previstos no Edital, destacando-se os itens 1.1, 1.7 e Cláusula 2 (Das Inscrições e Apresentação dos Documentos Obrigatórios).

Foram recebidos documentos das seguintes entidades:

Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) - CNPJ 03.597.850/0001-07.

Associação de Desenvolvimento Agrícola e Irrigação (ADAI) - CNPJ 92.413.350/0001-06.

Fundação Movimento Direito e Cidadania (MDC) - CNPJ 02.475.083/0001-09.

Instituto Brasileiro de Gestão Pública (IBGP) - CNPJ 13.761.170/0001-30.

Procedeu-se à análise da documentação apresentada conforme critérios previstos no Edital e com base na Deliberação das Instituições de Justiça, publicada em 28 de novembro de 2025.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Edital dispõe:

> 1.1. Pelo presente Edital de Chamamento Público, o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), em conjunto denominadas “Instituições de Justiça - IJs”, vêm tornar público o processo de seleção de nova entidade para a prestação de Assessoria Técnica Independente no Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI) dos danos

Número do documento: 25120511221530400010589767206
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120511221530400010589767206
Assinado eletronicamente por: HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA - 05/12/2025 11:22:15

> coletivos relativos ao rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego do Feijão.
>
> (...)
>
> 1.7. A presente seleção será composta em duas fases:
>
> a) Manifestação formal de interesse por meio do envio de Formulário de Inscrição (Anexo II) e documentos listados na cláusula 2.2 com posterior avaliação do cumprimento destes requisitos mínimos pelas Instituições de Justiça, de caráter eliminatório;
>
> b) Escolha pelas pessoas atingidas das Regiões 1 e 2, por meio de votação. 1.7.1. O procedimento de votação está indicado no Termo de Referência (Anexo I) deste Edital.
>
> 1.8. Serão consideradas habilitadas para a fase de votação as entidades que apresentarem integralmente a documentação exigida neste Edital e em seus anexos, conforme avaliação das Instituições de Justiça, incluindo os requisitos mínimos especificados no Anexo III. (grifos nossos)

Inicialmente, cumpre informar que todas as proponentes apresentaram as inscrições dentro do prazo estipulado na cláusula 2.1 e prorrogado pelo Comunicado nº 33 de 19 de novembro de 2025.

Passada a fase de análise da documentação apresentada, por meio de Deliberação publicada em 28 de novembro de 2025, as Instituições de Justiça concluem:

> a) Declarar HABILITADAS as entidades FUNDAÇÃO ISRAEL PINHEIRO - FIP para as R1 e R2 e INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM RESÍDUOS - IRR para a R1;
>
> b) Declarar INABILITADAS as entidades ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL - AEDAS, ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA INTERESTADUAL - ADAI, INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA - IBGP e FUNDAÇÃO MOVIMENTO DIREITO E CIDADANIA - MDC, conforme detalhamento dos motivos acima expostos;
>
> c) Notifiquem-se as entidades inscritas sobre o teor desta deliberação e para apresentação de eventual recurso, até o dia 02 de dezembro, às 23h59min, conforme cláusula 4 do Edital, podendo, inclusive, juntar documentos complementares;
>
> d) Na forma do item 3.3. do Edital, publique-se a lista com as entidades habilitadas para a segunda fase do processo de seleção, mediante divulgação nos sítios eletrônicos das Instituições de Justiça.

Aberto o prazo recursal, tem-se que todas as entidades INABILITADAS cumpriram o disposto da letra c, da Deliberação mencionada acima, enviando os recursos e/ou complementações documentais dentro do período definido.

A análise dos recursos restringiu-se aos requisitos do objeto e de habilitação formal e técnica definidos no edital. Passa-se à análise de cada entidade, com base na conferência documental.

2.1 AEDAS - ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL

A entidade ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL, inscrita sob o CNPJ 03.597.850/0001-07, foi inicialmente inabilitada em razão do descumprimento do objeto do

Número do documento: 25120511221530400010589767206
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120511221530400010589767206
Assinado eletronicamente por: HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA - 05/12/2025 11:22:15

Edital. Conforme exposto na deliberação anterior, o Edital de Chamamento Público visa à seleção de nova entidade para prestação de Assessoria Técnica Independente, em razão da recusa da AEDAS quanto à continuidade dos trabalhos de assessoramento técnico independente às Regiões 1 e 2.

Conforme previsão contida nas Cláusulas 1.1 e 1.5.4.2 do Edital, bem como no Termo de Referência (Anexo I), a seleção está fundamentada na necessidade de substituição da entidade AEDAS. Ressalta-se a recusa expressa da AEDAS em assinar Termo Aditivo de renovação do Termo de Compromisso de 17 de julho de 2023, que se encerra em 17 de janeiro de 2026, a impossibilidade jurídica e fática de participação da entidade atual como candidata à renovação de seu próprio mandato, em razão do conflito de interesses inerente a tal situação, e as despesas adicionais substantivas geradas pela recusa, incluindo desmobilização de equipes, pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários, e custos com processo de seleção de nova entidade.

A AEDAS, como entidade atualmente responsável pela prestação de Assessoria Técnica Independente, encontra-se em uma situação objetivamente incompatível com a condição de "nova entidade" que o edital pretende selecionar, de modo que sua participação no certame implica descumprir a finalidade do instrumento convocatório e instaurar contradição insuperável entre o histórico fático e o objeto do procedimento.

Diante do exposto, a entidade ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL permanece INABILITADA, pois não pode participar do processo de seleção destinado a sua própria substituição, em razão do descumprimento constitutivo do objeto do Edital e do conflito de interesses insuperável.

2.2 ADAI – ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA INTERESTADUAL

A entidade ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA INTERESTADUAL, inscrita sob o CNPJ 92.413.350/0001-06, foi inicialmente inabilitada por não atendimento integral ao Edital de Chamamento Público, especificamente ao disposto no item "f" do Anexo III, Proposta Técnica, no quesito "Previsão orçamentária por Região e por frente de atuação do AJRI".

A entidade apresentou, mediante recurso, documentação complementar contendo previsão orçamentária por Região (Regiões 1 e 2) e por frente de atuação do AJRI, conforme exigência editalícia.

Diante do exposto, a entidade ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA INTERESTADUAL é declarada HABILITADA, por atender integralmente ao Edital de Chamamento Público após apresentação de documentação complementar.

2.3 MDC - FUNDAÇÃO MOVIMENTO DIREITO E CIDADANIA

A entidade FUNDAÇÃO MOVIMENTO DIREITO E CIDADANIA, inscrita sob o CNPJ 02.475.083/0001-09, foi inicialmente inabilitada por não atendimento integral ao disposto na Cláusula 2.2., item "b", em razão da ausência de comprovação de experiência técnica mínima de 01 (um) ano na atuação com pessoas atingidas por desastres ou grandes obras ou empreendimentos.

A entidade apresentou, mediante recurso, documentação complementar comprovando experiência técnica em atuação com pessoas atingidas, conforme exigências editalícias. A reanálise documental confirma que a entidade atende integralmente aos requisitos obrigatórios do Edital.

Diante do exposto, a entidade FUNDAÇÃO MOVIMENTO DIREITO E CIDADANIA é declarada HABILITADA, por atender integralmente ao Edital de Chamamento Público após apresentação de documentação complementar.

2.4 IBGP – INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA

Número do documento: 25120511221530400010589767206
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120511221530400010589767206
Assinado eletronicamente por: HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA - 05/12/2025 11:22:15

A entidade INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA, inscrita sob o CNPJ 13.761.170/0001-30, foi inicialmente inabilitada por não atender integralmente ao Edital de Chamamento Público.

As irregularidades identificadas compreenderam a ausência de comprovação de experiência técnica mínima de 01 (um) ano na atuação com pessoas atingidas por desastres ou grandes obras/empreendimentos conforme Cláusula 2.2., item "b", a identificação incompleta dos Coordenadores e ausência de currículos conforme exigência mínima de dois currículos prevista no Anexo III, Proposta Técnica, item "b", a ausência de previsão orçamentária completa por Região e por frente de atuação do AJRI conforme Anexo III, Proposta Técnica, item "f", a ausência de indicação de infraestrutura de atendimento necessária e omissão quanto à previsão de escritório na Região 2 conforme Anexo III, Proposta Técnica, item "g", e a ausência de cronograma de execução das metas e entregas no período de 18 (dezoito) meses conforme Anexo III, Proposta Técnica, item "h".

A entidade apresentou, por ocasião do recurso, documentação complementar visando sanar as deficiências anteriormente identificadas. A reanálise documental confirma que a entidade atende integralmente aos requisitos obrigatórios e apresenta proposta técnica completa e viável para a execução do objeto.

Diante do exposto, a entidade INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA é declarada HABILITADA, por atender integralmente ao Edital de Chamamento Público após apresentação de documentação complementar.

2.5 RESULTADO FINAL DA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Região 1 - Brumadinho

Nome da Entidade Inscrita	CNPJ	Resultado da 1ª Etapa (Habilitação para Votação)	Motivo da Desabilitação
ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA INTERESTADUAL - ADAI	92.413.350/0001-06	HABILITADA	-
ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL - AEDAS	03.597.850/0001-07	INABILITADA	DESCUMPRIMENTO DO OBJETO DO EDITAL
FUNDAÇÃO ISRAEL PINHEIRO - FIP	00.204.293/0001-29	HABILITADA	-
FUNDAÇÃO MOVIMENTO DIREITO E CIDADANIA - MDC	02.475.083/0001-09	HABILITADA	-
INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA – IBGP	13.761.170/0001-30	HABILITADA	-
INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM RESÍDUOS - IRR	11.057.711/0001-19	HABILITADA	-

Região 2 - Betim, Igarapé, Juatuba, Mário Campos, Mateus Leme e São Joaquim de Bicas

Número do documento: 25120511221530400010589767206
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120511221530400010589767206
Assinado eletronicamente por: HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA - 05/12/2025 11:22:15

Nome da Entidade Inscrita	CNPJ	Resultado da 1ª Etapa (Habilitação para Votação)	Motivo da Desabilitação
ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA INTERESTADUAL - ADAI	92.413.350/0001-06	HABILITADA	-
ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL - AEDAS	03.597.850/0001-07	INABILITADA	DESCUMPRIMENTO DO OBJETO DO EDITAL
FUNDAÇÃO ISRAEL PINHEIRO - FIP	00.204.293/0001-29	HABILITADA	-
FUNDAÇÃO MOVIMENTO DIREITO E CIDADANIA - MDC	02.475.083/0001-09	HABILITADA	-
INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA – IBGP	13.761.170/0001-30	HABILITADA	-

Ainda que já definido na Deliberação publicada em 28 de novembro de 2025, faz-se necessário reforçar algumas condições e acrescenta-se:

É permitido o contato prévio à votação entre entidades HABILITADAS e as pessoas atingidas ou à distribuição e compartilhamento de material informativo. Exige-se, contudo, que o estabelecimento de diálogo entre as entidades HABILITADAS e as pessoas atingidas seja pautado pela civilidade, obediência à legalidade, à boa-fé, à moralidade e à razoabilidade.

É vedado às entidades HABILITADAS se apresentarem às pessoas atingidas promovendo eventuais disputas sobre valores a receber, como promessa de vantagens, empregos etc, sob as penas da lei.

Todas as entidades HABILITADAS terão que apresentar sua proposta de trabalho em live, que ocorrerá no dia 04 de dezembro de 2025, às 18h30min, em transmissão ao vivo pelo YouTube do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), no sítio eletrônico: https://www.youtube.com/c/MPMGOficial, pelo link https://www.youtube.com/live/O8o4LVamCfw

A live do dia 04 de dezembro de 2025, mencionada acima, será dividida em dois momentos. No primeiro momento, cada entidade terá 15 (quinze) minutos para apresentar a coordenação técnica e demonstrar a proposta de trabalho pretendida para cada Região. Durante todo esse tempo, as pessoas poderão se manifestar por escrito ou enviar perguntas às HABILITADAS através do telefone (31) 97533-0877. No segundo momento, cada entidade terá 10 (dez) minutos para as respostas.

Todas as informações para participação da entidade na live serão disponibilizadas por e-mail, para o mesmo endereço eletrônico de recebimento das inscrições.

A live será gravada e ficará disponível, logo após o encerramento, no sítio eletrônico: https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/areas-de-atuacao/reparacao-por-desastres/.

Todas as informações do processo de seleção podem ser consultadas no portal do MPMG, por meio do sítio eletrônico https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/areas-de-atuacao/reparacao-por-desastres/.

3. SEGUNDA FASE DO PROCESSO DE SELEÇÃO

A segunda fase do processo de seleção, prevista na cláusula 1.7, “b”, acontecerá entre os

Número do documento: 25120511221530400010589767206
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120511221530400010589767206
Assinado eletronicamente por: HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA - 05/12/2025 11:22:15

dias 09 e 14 de dezembro.

Demais informações, sobre como participar dessa etapa do processo, de escolha pública pela população atingida das Regiões 1 e 2, por meio de votação, podem ser acessadas em www.mpmg.mp.br/participe.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, as Instituições de Justiça DELIBERAM:

1. Encerrar a primeira fase de seleção prevista na cláusula 1.7, “b”;
2. Declarar HABILITADAS as entidades ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA INTERESTADUAL - ADAI, FUNDAÇÃO ISRAEL PINHEIRO - FIP, FUNDAÇÃO MOVIMENTO DIREITO E CIDADANIA - MDC e INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA - IBGP para as Regiões 1 e 2 e o INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM RESÍDUOS - IRR para a Região 1;
3. Declarar INABILITADA a entidade ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL - AEDAS;
4. Convocar as entidades HABILITADAS a apresentarem a proposta de trabalho para cada Região, em live que ocorrerá no dia 04 de dezembro de 2025, às 18h30min, em transmissão ao vivo pelo YouTube do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG).
5. Na forma do item 5.3. do Edital, publique-se a lista final das entidades habilitadas para a segunda fase do processo de seleção, de escolha pública, por meio de votação, mediante divulgação nos sítios eletrônicos das Instituições de Justiça.

Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República
Representante do Ministério Público Federal

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça
Representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Antônio Lopes de Carvalho Filho
Defensor Público
Representante da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

---

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Castro Maia**, **Usuário Externo**, em 03/12/2025, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Número do documento: 25120511221530400010589767206
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120511221530400010589767206
Assinado eletronicamente por: HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA - 05/12/2025 11:22:15

Documento assinado eletronicamente por **Antônio Lopes de Carvalho Filho**, **Usuário Externo**, em 03/12/2025, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Bruno Ferreira da Silva**, **Usuário Externo**, em 03/12/2025, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **128737944** e o código CRC **51579BEA**.

Referência: Processo nº 1500.01.0079535/2021-84 SEI nº 128737944

Número do documento: 25120511221530400010589767206
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120511221530400010589767206
Assinado eletronicamente por: HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA - 05/12/2025 11:22:15

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

DEFENSORIA PÚBLICA

ATA DE REUNIÃO

No dia 31 do mês de outubro do ano de 2025, nas dependências do Núcleo de Acompanhamento de Reparações por Desastres (NUCARD) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com a presença dos Promotores de Justiça Leonardo Castro Maia e Shirley Machado de Oliveira, e do Defensor Público Bráulio Santos Rabelo de Araújo, foi aberta a presente reunião, a requerimento do Movimento dos Atingidos por Barragens e representantes das Instâncias Regionais da R1 e R2. Compareceram as pessoas relacionadas na anexa Lista de Presenças, parte integrante desta Ata. Após as apresentações, os solicitantes agradeceram a recepção pelas Instituições de Justiça e disseram terem solicitações a formular acerca de três questões: 1) soluções para tratar do final do Programa de Transferência de Renda no caso de Brumadinho; 2) encerramento das atividades da AEDAS; 3) tratar da remuneração dos conselheiros das instâncias de participação. Quanto ao PTR, foi apresentada a proposta de utilização do Anexo 2 – socioambiental – para pagar emergencialmente uma prorrogação do Programa de Transferência de Renda até o julgamento de ação judicial sobre auxílio emergencial e endossavam nesta oportunidade, informações constantes de requerimentos escritos, ora apresentados às IJs. Quanto às atividades da assessoria técnica AEDAS, entendem que não seria o caso de sua retirada do território, pois mesmo em caso de seleção de uma nova assessoria, os atingidos ficariam um período sem o serviço de assessoramento. Também entendem que essa substituição prejudicaria o direito de escolha da assessoria pelos atingidos e que a AEDAS deveria receber mais recursos para suas atividades de assessoramento, razão pela qual não deveria ser substituída. Neste contexto, os solicitantes aduziram que as IJs deveriam solicitar a liberação de recursos adicionais para AEDAS e desistir de agravo de instrumento que tramita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Também sustentaram que deveria haver mais recursos, além dos previstos no Acordo Judicial, para assegurar o direito e serviço de assessoramento técnico e que não deveria haver um chamado para uma nova seleção de auditoria, considerando que já houve uma seleção anteriormente. Sobre a remuneração de integrantes das instâncias de participação do Anexo I.1, aduziram que se trata de um recurso das comunidades, de modo que os atingidos

Digitalizado com CamScanner

poderiam dispor livremente dos recursos e que o MAB poderia dialogar com o Conselho Nacional de Justiça e com o Conselho Nacional do Ministério Público, visando à alteração da norma referida em manifestação das Instituições de Justiça encaminhada à Entidade Gestora. Na sequência, manifestaram-se várias pessoas atingidas, reiterando as questões acima expostas. Solicitaram um posicionamento sobre as questões apresentadas até a data de 05/11/2025. Por fim, solicitaram informações sobre apurações de irregularidades em face de todas as entidades de apoio, notadamente da CAMF, e sobre os valores previstos no novo edital de chamamento de assessoria técnica. Pelos representantes das Instituições de Justiça foi dito que agradecem aos presentes pelas informações apresentadas e que todas as questões foram recebidas e serão encaminhadas para o exame e manifestação do colegiado das Instituições de Justiça. Sobre a remuneração dos conselheiros, as IJs esclareceram aos presentes que foram consultadas pela Entidade Gestora com uma proposta de remuneração, que foi examinada e foi objeto de resposta fundamentada, não havendo uma decisão, de fato sobre o tema, seja pelas Instituições de Justiça, seja pelas comissões e instâncias de participação. Informaram aos presentes que receberam um pleito de formulação de uma solução em termos diversos pela Instância Regional da Região 3, sendo combinada a apresentação do pleito no prazo de 10 dias, para exame. As IJs explicaram aos presentes sobre como atuaram para que fosse instituído um Programa de Transferência de Renda, com o valor de R$ 4,4 bilhões, esclarecendo que este valor, tal como previsto no Acordo Judicial, consiste em um valor limitado, inicialmente concebido para pagamentos pelo período de 4 anos, que é pago às pessoas atingidas em toda a bacia hidrográfica e que se encerrará com a conclusão dos pagamentos, sendo eles calculados, à medida em que são realizados e conforme o crescimento da base de pessoas que recebem tais suas verbas. Esclareceran que o programa iniciou com uma base de 90.000 pessoas recebendo, mas está concluindo com mais de 160.000 pessoas. Sobre a utilização de recursos de outros anexos para o pagamento do PTR, sem prejuízo da avaliação detida pelo conjunto das Instituições de Justiça, ponderaram que deve ser considerada a circunstância de que há anexos do acordo que são compostos por obrigações de fazer, a exemplo do que sucede com o anexo da reparação socioambiental, de modo que não há necessariamente um valor depositado em juízo, disponível para outros pagamento. As IJs também ressaltaram para os presentes que há uma ação judicial em curso, na qual associações civis formularam um pleito com

Digitalizado com CamScanner

fundamento na Lei 14.755/2023, que é distinto do Programa de Transferência de Renda, pendente de julgamento. Com relação à assessoria técnica, explicaram aos presentes que o Anexo I.1 não pode ser paralisado e que essa possibilidade somente poderia acarretar prejuízo para a sua implementação e para as pessoas atingidas. Que as Instituições de Justiça estão em diálogo com a AEDAS para que os trabalhos possam avançar e não sofrer qualquer tipo de contratempo. Destacaram o compromisso com a segurança jurídica, em benefício do próprio processo de reparação e da segurança financeira e econômica das pessoas atingidas, considera a proteção do processo contra questionamentos. Quanto ao Anexo I.1, adicionaram que o papel das Instituições de Justiça é propiciar formas e mecanismos de participação, sendo ela livre. Quanto à assessoria técnica, destacaram que as Instituições de Justiça abriram na data de hoje um edital para chamamento de uma nova assessoria, considerando a proximidade do término das atividades da AEDAS. Pelos presentes foi então solicitada a suspensão do edital para suspensão de uma nova assessoria técnica. Pela AEDAS foi, afinal, indagado se o chamamento será submetido a homologação judicial. Após diálogo, as representantes das Instituições de Justiça assumiram o compromisso de examinar todas as questões e solicitações formuladas, com retorno posterior. Nada mais havendo. Lido e achado conforme por todos os presentes, segue assinado.

Digitalizado com CamScanner

MPMG Ministério Público do Estado de Minas Gerais

NUCARD Núcleo de Acompanhamento de Reparações por Desastres

DESPACHO ADMINISTRATIVA

Referência: 02.16.0024.0302338.2025-11

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 03/11/2025, para tratar de informações trazidas na reunião realizada em 31/10/2025, na sede do NUCARD, em que o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) solicitou: 1) Soluções para tratar do final do Programa de Transferência de Renda - PTR, no caso de Brumadinho; 2) Encerramento das atividades da AEDAS; 3) Tratar da remuneração dos conselheiros das instâncias de participação.

Abaixo, relatório da documentação nos autos:

Ata de Reunião (31/10/2025, ID 5282365) – Relato da reunião realizada no NUCARD com representantes do MAB, Promotores de Justiça Leonardo Castro Maia e Shirley Machado de Oliveira e o Defensor Público Bráulio Santos Rabelo de Araújo. Discute a continuidade do PTR, a atuação da AEDAS, problemas na remuneração de conselheiros e solicitações de posicionamento do Ministério Público sobre governança e gestão de recursos. Inclui assinatura dos participantes.

Lista de Presença (31/10/2025, ID 5282372) – Registro dos participantes da reunião, incluindo nomes, instituições (MPMG, AEDAS, MAB, Defensoria Pública), contatos e assinaturas.

Carta dos Atingidos ao Comitê de Compromissos do Acordo Judicial de Reparação do Crime de Brumadinho (31/10/2025, ID 5282409) – Manifestação do MAB e das Comissões Regionais 1 e 2 da Bacia do Paraopeba. Critica a gestão da Assessoria Técnica Independente (ATI) pela AEDAS e repudia tentativas de restringir a participação dos atingidos. Solicita medidas para garantir autonomia e continuidade da assessoria técnica.

Carta dos Atingidos ao Comitê de Compromissos do Acordo Judicial – Soluções Provisórias (31/10/2025, ID 5282469) – Documento do MAB propondo soluções para a ausência de Auxílio Emergencial e para a indenização dos conselheiros do Anexo 1.1. Pede destinação de recursos do Anexo II.1 e inclusão do auxílio como medida prioritária de compensação social.

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

Carta das Comissões de Atingidos das Regiões 1 e 2 da Bacia do Paraopeba (31/10/2025, ID 5282506) – Documento endereçado a autoridades federais e estaduais (MPMG, CNMP, MDH, Câmara dos Deputados, FUNAI, entre outros). Solicita a garantia de continuidade da AEDAS como Assessoria Técnica e critica decisões judiciais que suspenderam suas atividades, defendendo o protagonismo dos atingidos e a consulta prévia nas decisões.

É o relatório.

2. Fundamentação

O Acordo Judicial de Reparação Integral ao Rompimento das Barragens em Brumadinho, firmado em 04 de fevereiro de 2021 e homologado judicialmente, constitui instrumento que visa à reparação integral dos danos, impactos negativos e prejuízos socioambientais e socioeconômicos causados em decorrência do rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA, estabelecendo obrigações de fazer e de pagar da Vale S.A., nos moldes definidos no instrumento e seus Anexos, conforme disposto na Cláusula 1ª do Acordo.

O Acordo foi celebrado entre os compromitentes – Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), Ministério Público Federal (MPF) e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) – e a compromissária Vale S.A., fundamentando-se nos misteres constitucionais e infraconstitucionais de cada signatário para a tutela dos direitos coletivos, difusos e socioambientais afetados pelo rompimento.

A governança do Acordo estrutura-se mediante atuação colegiada dos compromitentes, conforme expressamente disposto na Cláusula 11.3 das Disposições Finais, segundo a qual "as decisões colegiadas dos compromitentes referidas neste termo serão adotadas por maioria e obrigarão a todos os compromitentes". Este modelo de deliberação colegiada perpassa diversos capítulos do Acordo, exigindo manifestação conjunta dos compromitentes para o detalhamento, aprovação, monitoramento e fiscalização dos programas e projetos previstos nos Anexos I.3, I.4, II.1 e II.2, conforme disciplinado no Capítulo 5 do Acordo.

A Secretaria Executiva do Acordo, conforme estabelecido na Cláusula 11.26 das Disposições Finais, "será exercida pelo Poder Executivo Estadual por meio da coordenação do Comitê Gestor Pró-Brumadinho", tendo por função articular as ações dos compromitentes na execução do Acordo. Esta estrutura de articulação não substitui nem afasta a competência colegiada dos compromitentes para as deliberações sobre

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

cumprimento das obrigações pactuadas, mas constitui mecanismo de operacionalização da governança compartilhada.

As matérias apresentadas nos documentos juntados aos autos dizem respeito a temas de alta complexidade e impacto direto sobre a execução das medidas reparatórias previstas no Acordo Judicial, notadamente aquelas relacionadas ao Anexo I.2 - Programa de Transferência de Renda à população atingida, cuja governança, nos termos da Cláusula 5.2 do Acordo, compete ao MPMG, MPF e DPMG de forma colegiada. As questões relativas às instâncias de participação conectam-se diretamente com os princípios da transparência e participação social informada (Cláusula 11.1.4) e da centralidade das pessoas atingidas (Cláusula 11.1.7), adotados como regras de interpretação do Acordo.

Considerando que as demandas apresentadas envolvem a execução de programas e projetos previstos em diversos Anexos do Acordo Judicial, e que o detalhamento, monitoramento e fiscalização destes programas exigem deliberação de forma colegiada pelos compromitentes, impõe-se a remessa dos documentos para análise conjunta de todos os signatários do Acordo.

Ademais, considerando que parte das informações constantes dos documentos pode não se referir diretamente ao cumprimento do Acordo Judicial, mas sim a questões objeto de ação judicial específica, passível de recurso interposto sob o n. 1063244-72.2025.8.13.0000, mostra-se necessária a remessa de cópias dos documentos às unidades ministeriais com atribuição para acompanhamento da referida demanda judicial.

Dessa forma, considerando (i) a natureza colegiada da governança do Acordo Judicial de Reparação Integral de Brumadinho, expressamente prevista nas Cláusulas 5.3.1, 5.8.3, 6.2.3, 9.4 e 11.3 do instrumento; (ii) a função da Secretaria Executiva de articular as ações dos compromitentes, conforme Cláusula 11.26; (iii) a necessidade de que os compromitentes examinem, no âmbito de suas competências, as demandas apresentadas pelos atingidos; e (iv) a existência de procedimento judicial em curso que pode guardar pertinência temática com parte das informações apresentadas, impõe-se a adoção das seguintes providências.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **DETERMINO**:

a) A remessa de cópias integrais dos documentos constantes dos autos, via Secretaria Executiva do Acordo Judicial de Reparação Integral de Brumadinho, exercida pelo Poder

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

Executivo Estadual por meio da Coordenação do Comitê Gestor Pró-Brumadinho (Cláusula 11.26 do Acordo), aos compromitentes do Acordo Judicial (Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público Federal e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais), para exame e deliberação colegiada, nos termos das Cláusulas 5.3.1, 5.6, 9.4 e 11.3 do Acordo Judicial, oportunamente;

b) A remessa de cópias integrais dos documentos constantes dos autos à 15ª Promotoria de Justiça e à Procuradoria de Direitos Difusos e Coletivos, para conhecimento e análise, no âmbito de suas atribuições, considerando que parte das informações pode referir-se a questões objeto de recurso que tramita no TJMG sob n. 1063244-72.2025.8.13.0000.

c) O **ENCERRAMENTO** deste expediente no âmbito do NUCARD.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 2025.

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça
Coordenador-Geral do NUCARD

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

LEONARDO CASTRO MAIA, Promotor de Justiça, em 04/11/2025, às 15:05

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
A8A98-7A6B5-83B1E-C5EFC
Para verificar as assinaturas leia o QR code ao lado ou acesse
https://mpe.mpmg.mp.br/validar